

pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiaes características, tomo a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser* cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de coadjuvação de cobrança:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:245

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:949 em que é recorrente a Companhia Geral do Crédito Predial Português e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos deliberou não tomar conhecimento do recurso interposto pela recorrente da deliberação da Junta das Matrizes do Cadaval que lhe indeferira a reclamação contra o aumento do rendimento colectável atribuído ao prédio denominado Quinta de S. Lourenço, visto que aquele não foi apresentado nos termos do § 2.º do artigo 65.º do Código da Contribuição Predial e no prazo estabelecido no mesmo artigo; que a Companhia recorrente, porém, interpôs em tempo o seu recurso, havendo erro manifesto na apreciação de facto, o que o Conselho recorrido confirmou posteriormente em seu acórdão de 31 de Agosto pretérito;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, em conceder provimento no recurso, anulando o acórdão recorrido e para o efeito do processo baixar ao Conselho recorrido a fim de que dêle tome conhecimento e o julgue como de direito.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 284

Sendo de conveniência alterar as 8.ª, 12.ª e 13.ª das instruções mandadas adoptar por portaria de 1 de Abril de 1909, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as três referidas instruções sejam substituídas pelas seguintes:

8.ª Nos casos em que devam ter applicação, na parte referente às praças do corpo de marinheiros, os artigos 420.º, 689.º e 690.º da ordenança geral da armada e n.º 16.º do artigo 271.º do regulamento de saúde naval, os assentamentos feitos nos livretes de saúde terão também a rubrica do comandante ou director do estabelecimento em que a doença tiver tido origem por ferimento, acidente, desastre ou condições especiais de serviço mandado desempenhar ou próprio do cargo e ainda quando se julgue possível sobrevir incapacidade que dê direito a pensão ou reforma.

12.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, ou só do serviço activo, bem como os das praças reformadas ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1907, acompanham essas praças na sua admissão na divisão de reformados, tendo sido previamente enviados à Majoria. Quando as praças baixem ao hospital para tratamento, ou quando sejam presentes à Junta de Saúde Naval, para passarem à 2.ª categoria, devem ser os livretes enviados à direcção do Hospital da Marinha no primeiro caso e no segundo à Junta de Saúde Naval.

13.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, a quem tenha sido indeferida a admissão na divisão de reformados, ficam fazendo parte dos respectivos processos arquivados na Majoria General.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Janeiro de 1915.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:246

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 48.º do decreto n.º 1:211, publicado em 23 de Dezembro de 1914, que organizou o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas, e nos do artigo 16.º do decreto n.º 1:210, publicado na mesma data e relativo á permutação de fundos entre a metrópole e as colónias portuguesas: hei por bem aprovar o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alfredo Rodrigues Gaspar.*